

**PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> , DE 2003  
( Do Sr. Chico da Princesa)**

*Altera o artigo 1º da Lei n.<sup>o</sup> 8001 de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal n.<sup>o</sup> 001 de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto da "Compensação Financeira dos Recursos Hídricos (CFRH)", bem como o artigo 29 da Lei n.<sup>o</sup> 9984 de 17 de julho de 2000.*

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os incisos I e II do artigo 1º da Lei n.<sup>o</sup> 8001 de 13 de março de 1990, confirmado pelo artigo 54 da Lei n.<sup>o</sup> 9433 de 08 de janeiro de 1997 e artigo 29 da Lei n.<sup>o</sup> 9984 de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - 25% (Vinte e cinco por cento) aos Estados.
- II - 65% (Sessenta e cinco por cento) aos Municípios.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando, que os impactos sociais com a queda do número de empregos e suas consequências de produção e desemprego, ocasionado pelas áreas alagadas pelos reservatórios das usinas hidrelétricas, recaem diretamente aos municípios.

Considerando, que o projeto aprovado na Câmara e Senado em 1989 ( 7990 de 28/12/1989 resultando a lei), já contemplava a proposta em questão e recebeu o voto presidencial na divisão dos percentuais e foi complementada pela Lei n.<sup>o</sup> 8001, na qual

dividiu os percentuais em 45% aos Estados; 45% aos Municípios e 10% aos órgãos da união; sendo esses percentuais também confirmados pela Lei n.º 9984 de 17 de Julho de 2000, criação da A.N.A. (Agência Nacional de Águas).

Considerando, que as leis supra citadas, 7990 de 28/12/1989 e 8001 de 13/03/1990, regulamentam também as compensações financeiras pela exploração mineral, no qual apresentam a distribuição dos percentuais, da mesma forma que propomos neste projeto, ou seja, 65% aos municípios.

Considerando, que para os municípios afetados pelos reservatórios de usinas hidrelétricas, suas áreas alagadas constituíam as maiores fontes produtivas e geradoras de empregos e receitas, devido a fertilidade de suas terras.

Considerando, que com o processo de municipalização dos serviços oficiais, cabe aos municípios a parte mais onerosa do processo.

Considerando, que a receita das compensações financeiras regulamentadas pelas leis supra citadas, pouco ou quase nada representam para os estados, principalmente no que diz respeito aos recursos hídricos e minerais.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

*Deputado CHICO DA PRINCESA  
PL / PR*